



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SERRA BRANCA**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de acórdão, julgando Regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

### PARECER PPL – TC 00168/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **ex-Prefeito** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 2582/2734, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 692/2016, publicada em 20/01/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 36.364.190,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.272.838,00, equivalente a 20,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.910.305,02;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 24.553.958,56, equivalendo a 67,52% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 26.086.882,05, representando 71,74% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 13.638.120,45;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 23.302.185,01;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 73,35% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05467/17

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 32,20% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 27,48% da receita de impostos.

Ao final, o órgão técnico de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 2) Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.532.923,49;
- 3) Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.431.910,15;
- 4) Não realização de processos licitatórios, no valor total de R\$ 329.038,53;
- 5) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 6) Não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;
- 7) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, no montante de R\$ 1.229.519,13;
- 8) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
- 9) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 262.766,60.

Posteriormente, após a apresentação de defesa por parte do ex-gestor responsável, fls. 2748/2762, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2772/2780, considerando elidida totalmente a irregularidade concernente aos “Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal”, e parcialmente sanada a mácula relativa aos “Registros contábeis incorretos”. Quanto às demais inconformidades suscitadas em sua manifestação exordial, reputou mantidas sem qualquer alteração.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2783/2799, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

**“1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2016.

**2. Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.

**3. Aplicação de multa** ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

**4. Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Eduardo José Torreão Mota.

**5. Representação à Receita Federal do Brasil** acerca da eiva contida no item 8 para adoção das medidas de sua competência.

**6. Recomendação** à atual gestão do Município de Serra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Com relação aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, deve ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05467/17

ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.

- No que tange a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 329.038,53) corresponde a ínfimos 1,26% da despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 31 procedimentos de licitação em 2016 pelo Poder Executivo de Serra Branca, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 5.002.752,32.
- Quanto a não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO relativo ao 6º bimestre, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se flagrante transgressão ao princípio da eficiência e transparência, que consistem em pilares da gestão pública contemporânea. No caso, deve a atual Administração do Poder Executivo Municipal de Serra Branca ser recomendada a não incidir em tal falha e o ex-gestor responsável penalizado pecuniariamente pela referida omissão.
- Em referência à contratação de pessoal por excepcional interesse público, deve ser enfatizado que o ingresso no serviço público efetiva-se, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. No caso do Município de Serra Branca, verifica-se que houve um número excessivo de contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2016, devendo a Administração Municipal tomar providências para regularizar o seu quadro de pessoal, conforme recomendação já efetivada quando da análise das contas inerentes ao exercício de 2015 (Processo TC n.º 04251/16). No caso, cabe a aplicação de multa ao ex-Prefeito responsável e envio de recomendações ao atual gestor.
- Em relação à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, no valor de R\$ 1.229.519,13, pedindo vênias ao órgão técnico e ao Ministério Público de Contas, verifiquei, mediante levantamento extraído do SAGRES, que os restos a pagar, no valor de R\$ 3.134.339,81, decorreram basicamente de despesas continuadas. Dessa forma, considero que referida irregularidade não é capaz de macular as contas em exame, cabendo recomendação ao atual Prefeito Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05467/17

- Quanto ao não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, pedindo vênua à unidade técnica, considero que, do montante estimado, cabe a dedução da importância paga inerente aos parcelamentos efetivados junto ao INSS. Considerando esse aspecto, tem-se a seguinte tabela:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor – RGPS (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo Previdenciário*(1)</b>	<b>5.222.881,83</b>
Alíquota	21%
<b>Obrigações Patronais Estimadas</b>	<b>1.096.805,18</b>
Obrigações Patronais Pagas *(1)	834.038,58
Parcelamento pago em 2016 *(2)	258.829,69
<b>Estimativa do valor não recolhido</b>	<b>3.936,92</b>

\*(1) Item 13 do relatório inicial (fl. 2596)

\*(2) Extraído do Sagres

Com base nesse contexto, o montante não recolhido passa a ser de R\$ 3.936,92, correspondendo a apenas 0,36% das obrigações estimadas, que foi de R\$ 1.096.805,18, estando passível de relevação.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 32,20% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 73,35% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 27,48% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota, **ex-Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, **no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a 122,85 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Serra Branca a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05467/17; e  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota, ex-**Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 14:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL